JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.936.03-72

ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. Subprefeitura. Serviços de limpeza mecânica de galerias, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões. Ausência pesquisa de preço. Falha relevada. Art. 83, III, Lei 10.544/88. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o ato determinativo da despesa, consubstanciado na Nota de Empenho 60.02.009.799-3.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Subprefeitura Freguesia/Brasilândia que aja com maior rigor na aplicação dos preceitos legais, procedendo à pesquisa de preços de mercado previamente à contratação, nos estritos termos da legislação vigente.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presentes as Procuradoras da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Marcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Ato Determinativo de Despesa consubstanciado na Nota de Empenho 60.02.009.799-3, emitida pela Administração Regional da Freguesia do Ó, atual Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia, a favor da Construtora Poliurb Ltda., para a prestação de serviços de limpeza mecânica de

galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, bocas de lobo e tubos e conexões, pelo período de 03 (três) meses, no valor de R$ 147.024,00 (cento e quarenta e sete mil e vinte e quatro reais).

Referida contratação deriva da Ata de Registro de Preços 015/SIS/COGEL/2001, oriunda da Concorrência 026/SAR/COGEL/2000, julgada e acolhida por esta Corte, em fevereiro de 2006.

Os Órgãos Técnicos desta Casa opinaram inicialmente pela irregularidade da contratação, uma vez que não houve prévia pesquisa de preços, acarretando infringência ao inciso III do artigo 83 da Lei 10.544/88[1], então vigente. Em face, no entanto, do curto intervalo de tempo decorrido entre a lavratura da Ata (27/12/01) e a emissão da Nota de Empenho (16/01/02), bem como da ausência de reajuste de preços durante a realização dos serviços contratados, sugeriram a relevação da falha apontada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento do Ato Determinativo da Despesa, no que foi acompanhada pelo Secretário Geral, que sugeriu, também, a expedição de determinação, no sentido de recomendar à Subprefeitura que, doravante, obedeça aos preceitos legais.

É o relatório.

VOTO

Entendo que, no caso em exame, a ausência de pesquisa de preços não acarreta a irregularidade do ajuste, mesmo porque o breve lapso de tempo decorrido entre a lavratura da Ata de Registro de Preços e a contratação examinada permite relevar a falha, sendo certo, ainda, que não ocorreram reajustes na vigência do ajuste, e pela própria razoabilidade dos valores, o que possibilita a aceitação do instrumento.

Dessa forma e calcado nos pareceres favoráveis dos Órgãos Técnicos desta Casa, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte do presente, julgo REGULAR o Ato Determinativo da Despesa, consubstanciado na Nota de Empenho 60.02.009.799-3, analisada no presente.

Determino, entretanto, à Subprefeitura Freguesia/Brasilândia que aja com maior rigor na aplicação dos preceitos legais, procedendo à pesquisa dos preços de mercado previamente à contratação, nos estritos termos da legislação vigente.

Art. 83. Observado o limite fixado no artigo 71, os contratos de prestação de serviços, ou de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados, por prazo igual ou inferior ao originalmente pactuado, desde que: [...]

III - Pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.